



TC 021.816/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF: 304.357.732-91)

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Assunto: Expedir notificação pelo Diário Oficial da União

DESPACHO DE EXPEDIENTE

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, na condição de ex-prefeito, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados pelo FNDE ao Município de Cândido Mendes/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004, programa esse que tem por objeto o “custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentem matrículas no Censo Escolar INEPIMEC do ano anterior”.

2. No âmbito deste Tribunal, foram realizadas as notificações do responsável, (peças 38, 42-43).

3. Expedidas as notificações ao responsável em seus endereços que figuravam no cadastro do sistema CPF da Receita Federal do Brasil, Registro Nacional de Carteira de habilitação e TSE, além de pesquisas em documentos na internet (peças [36](#) e [19](#)), destacando que no site da Telelista (peça [12](#)), o responsável não tem registro de endereço (peça [15](#)), as comunicações retornaram com a informação a seguir:

Responsável	Ofício nº/ peça	Aviso de recebimento de peça	Motivo da devolução
José Haroldo Fonseca Carvalhal	203/2018, peça 38	Peça 40	Não existe o nº indicado
	241/2018, peça 42	Peça 44	Mudou-se
	242/2018, peça 43	Peça 45	Mudou-se

4. As buscas por endereço do responsável já se esgotaram. O Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal tem advogado constituído em outros processos neste Tribunal, no entanto são processos antigos até 2007.



5. No cadastro da Receita Federal do Brasil, a inscrição do responsável está na situação regular, do que se depreende ser este seu domicílio, nas tentativas de entrega os ofícios sempre retornam com a mesma informação.
6. A tentativa de busca em outros processos deste Tribunal, foi sem sucesso, os avisos de recebimentos retornaram com a mesma informação, assim como na ligação ao número de telefone informado no sistema COF da Receita Federal (98) 99122-5866, informa que o número não existe.
7. Em contato com o Sr. Wesley Ricardo Bento da Silva representante legal do responsável, por telefone (61) 98116-3400 e por e-mail: wesley@bentomuniz.com.br, foi solicitado um endereço válido, no entanto o advogado informou que não dispõe de endereço do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, peça [26](#).
8. Vale ressaltar que este Tribunal tem destacado a utilização do cadastro da Receita Federal do Brasil (RFB) como fonte de endereço mais confiável. No Voto condutor do Acórdão 317/2010-TCU-Plenário, o Ministro Benjamin Zymler afirmou que “esta Corte tem considerado adequado enviar as comunicações para o endereço constante do cadastro na Receita Federal, pois o contribuinte é obrigado a atualizá-lo anualmente (Acórdãos 184/2009-2ª Câmara e 1.328/2009-Plenário)”.
9. Isso posto, considera-se que a tentativa de notificação no endereço constante na RFB, pela via postal, não obteve êxito.
10. A mesma situação aconteceu na fase de citação, não se logrou encontrar um endereço válido do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho e o mesmo foi citado por meio editalício (peça [29](#)).
11. Neste caso, em que já foram remetidos vários ofícios ao responsável e retornaram com as mesmas informações, considera-se configurada a situação de inacessível ou mesmo de não localizado, consoante previsto no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004.
12. Por se tratar de município distante de Maceió/AL não há que se falar em tentativa de entrega mediante servidor do TCU a ser designado, hipótese prevista no art. 3º, inciso II, da Resolução TCU 170/2004.
13. Ademais, por envolver responsável sem vínculo identificado com alguma unidade jurisdicionada (UJ) ao TCU, também não é cabível a adoção da medida de solicitar auxílio à UJ, prevista no art. 6º, inciso II, da Resolução TCU 170/2004.
14. Desse modo, considerando que os responsáveis devem ser tratados como inacessíveis ou não localizados, pertinente a realização da sua notificação mediante edital a ser publicado no Diário Oficial da União, com espeque no disposto no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU.
15. Elaborem-se a competente **notificação** ao Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, via edital a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), com base na Portaria de subdelegação de competência nº 13/Secex-AL, de 15/10/2015.

Secex-AL, 15 de junho de 2018.

Margarida Bezerra Ferreira
Assistente